

## PARECER JURÍDICO N.º 15 / CCDD-LVT / 2009

Validade • Válido

JURISTA

ANA AZINHEIRO

ASSUNTO CARREIRAS

QUESTÃO

- *Em síntese, a autarquia questiona se, no apuramento do número de pontos para efeitos de alteração de posicionamento remuneratório previsto no n.º 6 do artigo 47.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro (LVCR), se contabilizam os pontos correspondentes à avaliação referente ao ano em que o trabalhador foi promovido ou alterou o seu posicionamento remuneratório por progressão.*

*Situação A:*

*O trabalhador A encontrava-se em regime de substituição desde 10.08.1998 e foi nomeado em 23 de Dezembro de 2008 na categoria de chefe de serviço de administração escolar.*

*Este trabalhador, em 1 de Setembro de 2004 vence 2 escalões (1998 a 2001 – 1 escalão e de 2001 a 2004 – outro escalão), adquirindo o direito a uma subida de escalão (passa do 2.º para o 3.º escalão da categoria de chefe de serviço de administração escolar) e nesse mesmo ano tem a avaliação de Muito Bom.*

*Questiona-se se a avaliação de desempenho obtida no ano de 2004 deve ou não contar para a contabilização dos 10 pontos necessários para efeitos de alteração de posição remuneratória.*

*Situação B:*

*O trabalhador é técnico superior de 2.ª classe desde 14 de Julho de 2005 e em 12.12.2008 é promovido para técnico superior de 1.ª classe.*

*Questiona-se se a avaliação de desempenho referente a esse ano de 2008 (ano em que o trabalhador foi promovido) deve ser contabilizada para a obtenção dos 10 pontos necessários para posterior alteração de posicionamento remuneratório nos termos do n.º 6 do artigo 47.º da LVCR.*

*(Carreiras; Avaliação do desempenho; Posicionamento remuneratório)*

## PARECER

Decorre do n.º 6 do artigo 47.º e do n.º 1 e do n.º 1 artigo 113.º da LVCR que a acumulação de pontos, para efeitos de alteração de posicionamento remuneratório, se reporta a funções exercidas durante o posicionamento remuneratório em que os trabalhadores se encontrem.

Ora, atendendo a que a avaliação do desempenho, atribuída no ano da progressão ou da promoção, não foi contabilizada para efeitos dessa mesma progressão/promoção, somos levados a considerar que a mesma deverá ser relevante para futura alteração de posicionamento remuneratório.

CONCLUSÃO

Considerando que a avaliação do desempenho, atribuída no ano da progressão ou da promoção, não foi contabilizada para efeitos de progressão/promoção dos trabalhadores em questão, somos de parecer que deverá a mesma ser tida como relevante na alteração subsequente de posicionamento remuneratório ao abrigo do n.º 6 do artigo 47.º da LVCR.

LEGISLAÇÃO

- Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro (LVCR)  
*Alterada por Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro (Orçamento do Estado para 2011) (altera os artigos 5.º, 53.º e 61.º e suspende, durante o período referido no n.º 1 do artigo 26.º da LOE 2011, o disposto no n.º 9 do artigo 55.º do presente diploma), Lei n.º 34/2010, de 2 de Setembro (altera os artigos 28.º e 29.º), Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril (Orçamento do Estado para 2010) (altera os artigos 5.º, 7.º, 35.º, 55.º, 56.º, 63.º, 68.º e 106.º), Decreto-Lei n.º 269/2009, de 30 de Setembro (o prazo previsto no n.º 13 do artigo 58.º e no n.º 1 do artigo 63.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, para as situações de mobilidade existentes à data da entrada em vigor do presente*

## PARECER JURÍDICO N.º 15 / CCDR-LVT / 2009

*decreto-lei, pode ser prorrogado até 31 de Dezembro de 2010, mediante acordo celebrado, respectivamente, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 58.º e no n.º 1 do artigo 61.º da mesma lei), Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro (Orçamento do Estado para 2009) (altera os artigos 32.º, 73.º, 76.º, 81.º, 88.º, 104.º, 106.º e 109.º); Aditada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro (art. 103.º A); Revogada parcialmente pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro (art. 104.º, n.º 4).*

Revisto em Março de 2011